



METAPUNIÇÕES NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL E SEUS REFLEXOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

METAPUNITIONS IN THE SCOPE OF CRIMINAL EXECUTION AND ITS REFLECTIONS IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION

Danielly Carneiro dos SANTOS
FACULDADE GUARAÍ (IESC)
E-mail: daniellycs2390@hotmail.com
<https://orcid.org/0009-0001-5226-2972>

Nailah Lima de ALMEIDA
FACULDADE GUARAÍ (IESC)
E-mail: nailahlimadealmeida@gmail.com
<https://orcid.org/0009-0002-9820-0977>

Adriano Carrasco dos SANTOS
FACULDADE GUARAÍ (IESC)
E-mail: adriano.carrasco@ssp.to.gov.br
<https://orcid.org/0000-0001-7677-7586>

484

RESUMO

O presente trabalho tem como pressuposto tecer análises acerca do que a legislação e doutrina dissertam sobre as metapunições e sua validade em relação à Constituição Federal de 1988. Para tanto, a pesquisa inicia fazendo um apanhado sobre o contexto histórico das legislações penais no tocante à execução da pena no Brasil, com ênfase na Lei nº 7210/84, a Lei de Execução Penal – LEP. Posteriormente, apresentam-se os principais pontos de debate sobre as metapunições, fazendo alusão à sua definição, pois é vista como “punição dentro da punição”. Por último, são dispostas as considerações e teses doutrinárias que divergem sobre a recepção do instituto jurídico das metapunições pelo ordenamento jurídico pós-constituição, haja vista que é uma das disposições presentes na LEP e esta, por sua vez, foi editada antes da promulgação da Carta Constitucional vigente. Foram estudadas as consequências da aplicação das metapunições, tanto ao indivíduo (apenado), como seus reflexos na sociedade em geral. Verificou-se a origem das “duplas punições” e como o sistema

jurídico brasileiro passou a adotá-las, quais as inovações trazidas pela LEP e o que há de defasado na legislação atual, fazendo este contraponto.

Palavras-chave: Execução penal. Constitucionalidade. Metapunições.

ABSTRACT

The present work is based on analyzing what the legislation and doctrine discusses about meta-punishments and their validity in relation to the 1988 Federal Constitution. penalty in Brazil, with emphasis on Law nº 7210/84, the Penal Execution Law – LEP. Subsequently, the main points of debate about meta-punishments are presented, alluding to their definition, as they are seen as “punishment within punishment”. Finally, the considerations and doctrinal theses that differ on the reception of the legal institute of meta-punishments in the post-constitutional legal system are arranged, given that it is one of the provisions present in the LEP and this, in turn, was edited before the promulgation of the Charter Current Constitution. The consequences of the application of meta-punishments were studied, both for the individual (convict) and its effects on society in general. The origin of the “double punishments” was verified and how the Brazilian legal system started to adopt them; what are the innovations brought by the LEP and what is outdated in the current legislation, making this counterpoint.

Keywords: Criminal execution. Constitution. Metapunishment.

INTRODUÇÃO

Durante a década de 1970 foi verificado um crescimento desenfreado da população carcerária brasileira, triplicando o quantitativo de encarcerados. Com esse avanço progressivo fez-se necessária a criação da Lei nº 7.210/84, a Lei de Execução Penal, como uma ferramenta de regulamentação para o cumprimento da pena. Tal norma surgiu com a finalidade de readaptar, ressocializar, reinserir, reabilitar e reeducar socialmente os indivíduos à sociedade.

Partindo desse pressuposto, a LEP trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro um novo dispositivo denominado metapunições, que são consideradas

medidas sancionatórias administrativas, aplicadas pela prática de faltas leves, médias e graves, sendo as leves e médias regulamentadas por legislação estadual e as graves previstas pela própria Lei de Execução Penal, com rol taxativo de sanções disciplinares cabíveis.

Sabemos que as leis devem ter como embasamento a Constituição Federal, sob risco de serem consideradas inconstitucionais. Nesta baila, cabe citar a falta de previsão sobre as sanções disciplinares, ou seja, as metapunições, pois apesar de regulamentar as penas em seu artigo 5º, inciso XLVII, a Constituição Federal de 1988 ainda assim não cita expressamente sobre a previsão da punição por faltas grave, deixando uma lacuna quanto ao tema.

A Constituição Federal de 1988 não prevê esses tipos de sanções como pena, isso é fato, e, além disso, não faz menção alguma sobre ter ou não recepcionado a Lei de Execução Penal no tocante às metapunições.

Considerando que a Constituição se fez silente, nasce a temática da presente pesquisa em que serão abordadas as metapunições no âmbito da execução penal e seus reflexos à luz da Constituição Federal, sendo estes reflexos gerados em torno da (in) constitucionalidade da aplicação das medidas punitivas, ou melhor, a punição dentro da punição.

Desta forma, surge a questão de pesquisa que norteia o trabalho, a saber: diante da falta de previsão na Constituição Federal, seriam as metapunições consideradas ilegítimas, mesmo havendo dispositivos acerca deste tema em lei infraconstitucional, qual seja, a Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal?

O presente trabalho possui como justificativa a observância da não previsão constitucional do instituto jurídico analisado, bem como a aplicabilidade das medidas punitivas com base apenas em lei infraconstitucional.

É de grande relevância levantar esse debate, objetivando visualizar respostas para o conhecimento da forma de aplicação desse novo dispositivo trazido pela Lei de Execução Penal.

Da questão de pesquisa emergiu o objetivo geral, que consiste em analisar no âmbito da execução penal a legalidade quanto a forma de aplicação das medidas disciplinares cabíveis em faltas, sejam elas leves, médias ou graves dentro da esfera da execução da pena.

Vale ressaltar os objetivos específicos os quais se substanciam em verificar a origem das duplas punições (metapunições); apresentar como foram adotadas no sistema jurídico brasileiro; verificar a constitucionalidade das metapunições no contexto da execução penal; bem como demonstrar uma visão pautada na lei de execução penal, juntamente com os princípios basilares do direito penal.

No que diz respeito à metodologia adotada nesse estudo, foi utilizada a revisão bibliográfica que segundo Afonso Menezes et al (2019) utiliza fontes bibliográficas ou material elaborado, como livros, publicações periódicas, artigos científicos, impressos diversos ou, ainda, textos extraídos da internet, consolidando-se em consultas em doutrinas, discussões e publicações científicas nas áreas de Direito Constitucional, Penal e Processual Penal.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Lei de Execução Penal

Antes de adentrar na explanação acerca da Lei de Execução Penal, é preciso tecer um breve histórico das normas que regeram a punição estatal ao longo do tempo no Brasil. Em meados de 1830, o território brasileiro ainda era pertencente à colônia portuguesa. Pelo fato de não possuir um Código Penal próprio era submetido às Ordenações Filipinas, que em seu livro V traziam um rol de crimes e penas a serem aplicados, que eram consideradas cruéis e humilhantes.

Com o advento da Constituição de 1824, iniciou-se no Brasil a reforma do sistema punitivo, que trazia consigo a extinção das penas consideradas cruéis anteriormente estabelecidas pelas Ordenações Filipinas. Posteriormente, houve a criação do Código Criminal do Império, introduzindo no sistema brasileiro duas espécies de prisões, quais sejam: prisão simples e prisão por trabalho.

Após quase 100 anos de vigência do Código Criminal do Império, foi instaurado o regime denominado Estado Novo, que trouxe através do professor Alcântara Machado a elaboração do projeto de Código Criminal Brasileiro, que em 1940, após algumas alterações, foi sancionado.

Logo após, foram feitas tentativas de criação de um Código que normatizasse as regras gerais do direito penitenciário. A primeira normatização foi a Lei nº 3.274/57, que acabou sendo desconsiderada diante da falta de eficiência.

Em seguida houve outros projetos que resultaram infrutíferos, sendo apenas no ano de 1981 constituída uma comissão que apresentou o pré-projeto publicado pela portaria 429 que resultou na promulgação da Lei nº 7.210/84, atualmente vigente.

A então Lei de Execução Penal traz expressamente em seu artigo 1º os seus objetivos. Vejamos: Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984, s/p).

Para entendermos melhor a Lei de Execução Penal é preciso primeiramente saber o que vem a ser a execução penal propriamente dita. Pois bem, trata-se de uma etapa que ocorre após o processo criminal, com a promulgação de uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Neste sentido menciona Nucci:[...] “uma fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal” (NUCCI, 2018, p.16).

Portanto, é nesta etapa que o réu começará o cumprimento das penas previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo elas penas de multa, restritiva de direitos e privativas de liberdade.

Para o presente trabalho será levado em consideração o estudo das penas privativas de liberdade, que consistem no recolhimento ou não do condenado com a finalidade de cumprir a pena, buscando sempre alcançar os objetivos trazidos pela LEP, principalmente a reinserção na sociedade e a prevenção da reincidência.

A finalidade da pena privativa de liberdade assim como os outros tipos sancionatórios previstos, não é apenas a concretização do poder punitivo do Estado, mas também a reintegração do apenado na sociedade bem como o oferecimento de condições harmônicas buscando mantê-lo longe da criminalidade, evitando, dessa forma, a reincidência delitiva. Assim lesiona Renato Flávio Marcão:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (BRASIL, 2020, s/p, on line).

No entanto, tal finalidade não é efetivamente concretizada, tendo em vista que no Brasil as taxas de reincidência são altas, muito provavelmente por haver falhas quanto à manutenção de um ambiente que seja favorável à ressocialização dentro dos presídios, isso porque as estruturas são precárias.

Conforme Lobelia da Silva Faceira (2015, p. 134 *apud* QUINTINO, 2006), atualmente as unidades prisionais não têm estruturas e recursos suficientes para garantir o atendimento universal da sociedade carcerária, tornando-se escassas as assistências materiais, jurídicas, sociais e de saúde.

Fora as questões estruturais, deve ser levado em consideração que o próprio sistema carcerário prejudica o apenado no que tange aos procedimentos administrativos disciplinares (PAD), com a falta de normas legais autorizativas ou proibitivas. Apesar destas necessidades, o debate sobre a remodelação da LEP não ganhou efetividade, o que poderia ser concretizada com a implantação de uma política contínua penitenciária, sob pálio do Estado.

AS METAPUNIÇÕES

Os Estados Unidos sempre foram considerados como referência global em penas progressivas, até o momento em que Tocqueville e Beaumont foram para Europa buscando inovações no âmbito punitivo que fossem mais benéficas para os governantes da época.

A partir da observação do sistema prisional francês, chegaram à conclusão que o cárcere estava fomentando o crime ao invés de reprimí-lo, as construções prisionais para jovens estavam obsoletas, e com um esforço para buscar a reabilitação dos presos, sua saúde mental e sindicalização dos mesmos seria possível fazer com que a quantidades de criminosos diminuísse (BAUER, 2022).

No Brasil, após toda a evolução do sistema punitivo e com criação da Lei de Execução Penal foi instituído um novo tipo de punição: as chamadas “metapunições”. Ainda não previstas expressamente no ordenamento jurídico, tratam-se da regulamentação das sanções aplicadas frente ao cometimento das faltas graves durante o cumprimento da pena privativa de liberdade e restritiva de direito. A legislação deixou que as faltas leves e médias ficassem a cargo das resoluções estaduais, podendo ser estabelecidas de formas diferentes a depender de cada Estado.

As metapunições, denominadas como punição dentro da punição ou até mesmo como sanções administrativas, são aplicadas quando um reeducando, e neste caso refere-se tanto dos condenados como dos que estão presos provisoriamente, pratica faltas leves, médias ou graves no ambiente prisional, as quais são regulamentadas pela legislação federal e estadual.

Vale frisar que as faltas disciplinares são anotadas nos prontuários, tanto dos presos condenados quanto dos provisórios, como assenta o artigo 50 da LEP, no que tange às penas relativas à execução penal, e também no que concerne aos benefícios carcerários que são teor da súmula 716 do STF. Assim assevera Norberto Avena (2019):

Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade, os que devam cumprir pena restritiva de direitos e o preso provisório (art. 44, parágrafo único). Relativamente ao preso, a necessidade da disciplina é óbvia, não se podendo conceber a existência do sistema penitenciário sem que estejam estipuladas as medidas necessárias a manter a ordem nas casas prisionais (BRASIL, 2019,s/p, on line).

Maíra Machado (2019) conceitua que as metapunições sejam “um regime disciplinar diferente dos outros aplicados em diversas áreas por vir a intervir diretamente na vida da pessoa sancionada”.

Para fins deste estudo, serão consideradas aqui apenas as faltas graves cometidas durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, que são aquelas prevista na própria Lei de Execução Penal e aplicadas quando há uma tentativa ou consumação de uma das faltas que estão elencadas no art. 50 da LEP, quais sejam:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório (BRASIL, 1984, s/p, on line).

Portanto, após o cometimento de qualquer uma das faltas graves poderá, após o procedimento administrativo, ser aplicada as metapunições/sanções administrativas elencadas no art. 53 da LEP:

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

(BRASIL, 1989, s/p, on line).

Diante da análise das faltas e das respectivas sanções, chega-se ao ponto primordial deste estudo: as lacunas existentes quanto à aplicabilidade das punições e a sua constitucionalidade, pois, apesar de ter respaldo na Lei de Execução Penal, as punições por faltas graves não têm previsão constitucional, causando assim uma grande discussão jurídica e doutrinária, tendo em vista haver pacificação quanto à recepção desses instituto no âmbito constitucional, já que a Constituição Federal se manteve silente quanto a revogação da Lei nº 7.210/84.

Como já abordado, o aumento da população carcerária segue a passos avassaladores, apesar que segundo o Depen (Departamento penitenciário), de 2020 a 2021 o aumento foi de apenas 1,1%, rara exceção no histórico.

O fato é que a criminalidade está em toda parte e os noticiários indicam que os delitos ocorrem praticamente “em cada esquina” e nem todos os agentes de crime são alvo da devida persecução criminal, o que mostra que a situação é ainda mais grave.

No caso dos transgressores que chegam a ser presos, as metapunições teoricamente tornam-se necessárias para consolidar a organização e a segurança dentro do sistema prisional. No entanto, analisando a comparação de Foucault (2000) do poder de punir ao dom de curar e educar percebe-se que não há como associar a sanção disciplinar com a garantia de ressocialização.

PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Rememorando as disposições legais acerca dos direitos e garantias dos presos, é possível citar o que adverte o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual entabula a igualdade de todos perante à lei, não permitindo qualquer hipótese de distinção.

Indo mais adiante, no inciso XLIII, é possível verificar que é assegurada a integridade física e moral do preso, por fim, trazendo o que disserta o artigo 3º da Lei de Execução Penal, tanto o condenado quanto o internado permanecem com todos os direitos que não forem atingidos pela sentença ou pela lei assegurados.

Todavia, é cediço que a realidade se difere e muito do que consta na letra da lei. A superlotação carcerária, precariedade da estrutura prisional, a higiene comprometida, condições insalubres de vida, assistência médica muitas vezes inexistente, entre outros quesitos que deixam a desejar e revelam o descaso e violação de direitos da comunidade sob segregação de liberdade. Mirabete & Fabrini (2021, p. 89) relatam exatamente essa situação ao afirmar que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2021, p. 89).

Esse introdutório a respeito das violações dos direitos e garantias dos presos é apenas para ressaltar aquela que pode ser considerada a mais grave das violações: a imparcialidade. Pois o julgamento realizado pela autoridade administrativa é às vezes falho e acaba invadindo as funções institucionais do Ministério Público, de investigar e oferecer denúncia, ofendendo assim, mais uma vez, os princípios constitucionais.

Percebe-se que a autoridade administrativa atua como um ser onipotente, investiga como o Ministério Público, analisa e julga os fatos como o judiciário e, por fim, executa a sanção administrativa sobre o apenado, tal como era no sistema

inquisitivo presente no século 12, período da Santa Inquisição e dos Tribunais Eclesiásticos (CAPEZ, 2021).

A imparcialidade do órgão jurisdicional é um “princípio supremo do processo” e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e final julgamento da pretensão acusatória e do caso penal. Sobre a base da imparcialidade funda-se a estrutura dialética de um processo penal constitucional e democrático (ARAGONESES ALONSO, 1960).

A respeito da imparcialidade Beccaria (2011) assevera que ela se origina a partir dos princípios de que os julgadores do delito não podem ter a prerrogativa de interpretar as leis penais, visto que não são legisladores. De modo que a análise das condutas passíveis de imposição de sanções administrativas deveria ocorrer pelo juiz da execução, visto que o julgamento realizado pela autoridade administrativa tem ferido as disposições do artigo 5º, incisos XXXV e LII da Constituição Federal de 1988.

AS METAPUNIÇÕES E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Conforme já abordado, a Constituição não fez qualquer menção às metapunições. Desta forma, o tema ficou à disposição da legislação infraconstitucional e da doutrina. No entendimento doutrinário, há duas correntes sobre o tema, sendo que a primeira defende ter havido a recepção tácita das referidas sanções pela Constituição, enquanto corrente oposta assevera que elas não foram recepcionadas.

Em relação à recepção, Silva (2010, s/p, on line) conceituou como sendo o:

[...] instituto que estabelece que a nova Constituição revoga a anterior, mas as leis anteriores vão ser recepcionadas desde que não contrariem materialmente a nova Constituição. Significa dizer que as normas infraconstitucionais que contrariem formalmente a nova Constituição podem continuar prevalecendo, mas devem ser alteradas de acordo com a nova determinação constitucional.

Dessa forma, considerando que a nova Constituição Federal não fez alterações, tampouco revogou a Lei de Execução Penal e suas disposições, supõe-se que a norma então havia sido recepcionada e continuado a compor o ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, o caso não é tão tranquilo de ser pacificado, até mesmo porque

todo tema que aborde execução penal requer maior atenção e certeza, não apenas suposições.

Há corrente doutrinária que afirma não haver tido recepção das metapunições pela Constituição Federal de 1988, visto que as mesmas violam direitos, princípios e garantias fundamentais, acarretando incompatibilidade material da norma com a nova ordem constitucional e devendo ela ser, portanto, considerada inconstitucional supervenientemente.

Segundo o Nogueira (2009) apud Sepúlveda Pertence, durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 438, em 06 de fevereiro de 1992, a tese de inconstitucionalidade superveniente consiste em:

A relação de antinomia entre a lei anterior e a Constituição superveniente seja primariamente uma relação de inconstitucionalidade. Se se quer chamar a hipótese de revogação, tudo bem. Não será, contudo, caso de simples revogação, supostamente idêntica àquela que resultaria da incompatibilidade entre norma de graduação ordinária, na constância de um mesmo ordenamento constitucional. Será, então, sim, revogação qualificada, porque derivada da inconstitucionalidade superveniente de lei anterior à Constituição (NOGUEIRA, 2009, p. 14).

Um dos pontos principais da questão que a doutrina afirma não ser possível a recepção das metapunições é que ela adota indiretamente o *bis in idem* quando, após o cometimento de uma infração disciplinar, pode haver a imposição de diversas sanções aplicadas combinadas ou em conjunto, ou seja, o indivíduo pode ser punido em diversos pontos como: isolamento, a perda parcial de dias remidos, regressão ao regime mais gravoso, suspensão de visitas, dentre outras sanções, mesmo tendo cometido apenas uma conduta não permitida pela Lei de Execuções Penais.

E como é de conhecimento geral: a regra para aplicação das normas penais no Brasil é pela adoção do *ne bis in idem*, sendo inclusive um princípio basilar do direito e processo penal brasileiro. Nas lições de Pablo Rodrigo Alflen da Silva (2008, p.2) dissertando sobre o *ne bis in idem* tem-se que:

Tal princípio não está consolidado expressamente em preceito constitucional (se comparado com o modelo constitucional alemão, que o prevê expressamente 3). Porém, o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Pleno, cujo acórdão é da lavra do Ministro Ilmar Galvão, ressaltou que: “A incorporação do princípio do *ne bis in idem* ao ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem o caráter de

preceito constitucional, vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previsto pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar.

Assim, pelo fato de haver as punições (sanções administrativas) dentro da punição (privação de liberdade) e sendo essas punições sendo aplicadas de forma combinada ou cumulada poderia estar configurando o *bis in idem* (?). A doutrina majoritária em consonância com o ordenamento jurídico entende que não, porém o assunto ainda é controverso.

Sobre isso, Rodrigo Duque Estrada (2016) aponta como solução que: “[...] uma vez admitida a pluralidade de sanções, a solução menos lesiva à liberdade das pessoas condenadas é entender que a sanção mais grave absorve as demais, ou ainda, que se uma delas já foi imposta, as demais estariam vedadas.”

O que se percebe é a Lei de Execução Penal – e suas disposições – foi recepcionada pela constituição e segue sendo aceita no rol das normas brasileiras, porém, ainda carece de mudanças, a fim de impedir ou sanar as discussões acerca de sua validade frente ao que estabelece a Constituição Federal 1988.

Uma legislação desatualizada juntamente com um sistema carcerário defasado e precário acarretam diversas violações a garantias primordiais, além de causar insegurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho buscou-se analisar o instituto das metapunições no âmbito da execução penal adotando uma ótica constitucionalista. Primeiramente, foi introduzido o tema, apontando que as metapunições, que na legislação brasileira são chamadas de sanções disciplinares, chegaram com o advento da LEP, a Lei nº 7.210/84.

Demonstrou-se que a população carcerária sofreu um aumento repentino, que depois se estendeu por décadas, de forma exponencial, causando superlotação nos presídios e uma necessidade flagrante de regulamentar a execução da pena privativa de liberdade.

Foi apresentado o conceito da execução penal e também o de metapunições, mostrando como isso ocorre no Brasil, trazendo os artigos da legislação que tratam sobre o assunto, dissecando-os.

Foi evidenciada a controvérsia doutrinária que existe entre correntes que creem na recepção da Lei nº 7.210 e outras que acreditam que, por violar princípios e direitos constitucionais, a Lei deveria ser considerada inconstitucional, ao menos em alguns aspectos.

Então, começou a análise do ponto de vista constitucional. Verificou-se o fenômeno da recepção da Lei de Execuções Penais pela Constituição Federal de 1988, conceituando o instituto e demonstrando como isso ocorreu. Foi feito um contraponto, apontando que, não obstante a recepção da LEP pela Nova Constituição, aquela violava diversos princípios norteadores desta, além de ferir direitos e garantias fundamentais previstas na Carta Magna, e alguns não explícitos, mas que foram por ela adotados.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA:https://www.academia.edu/38419721/A_puni%C3%A7%C3%A3o_na_puni%C3%A7%C3%A3o_na_puni%C3%A7%C3%A3o_as_m%C3%BAltiplas_san%C3%A7%C3%B5es_penais_no_sistema_penitenci%C3%A1rio_brasileiro. Acesso em 03 mar. 2023

ARAGONESES ALONSO, Pedro. **Proceso y Derecho Procesal**, 1960.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**: Grupo GEN, 2019. 9788530987411. Pág. 71. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BAUER, Luanna Marszalek. **Meta punições e violação de direitos no atual sistema penitenciário brasileiro**. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Planalto. Brasil 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Art. 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 24 de mai. de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Danielly Carneiro dos SANTOS; Nailah Lima de ALMEIDA; Adriano Carrasco dos SANTOS. METAPUNIÇÕES NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL E SEUS REFLEXOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 484-498-. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

DEPEN – Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>> Acesso em 04 mar. 2023.

ESTRADA, Rodrigo Duque. **Execução penal: teoria crítica** / Rodrigo Duque Estrada Roig. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016. P. 122-123-164.

FACEIRA, Lobelia da Silva. **Punição E Tratamento: As Faces Contraditórias Do Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2015. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/25835/19232>. Acesso em 04 mar. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. 262 p. 287 ISBN 85-326-0508-7. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=8536> . Acesso em 04 mar. 2023.

MACHADO, Cristiane Pereira. **O contexto histórico da Lei de execuções penais**. 2021. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/90440/o-contexto-historico-da-lei-de-execucoes-penais>>. Acesso em 03 mar. 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10.Ed. São Paulo, Saraiva. 2012.P.29. Disponível em <https://www.academia.edu/4732172/Execu%C3%A7%C3%A3o_>. Acesso em 07 mar. 2023.

MENEZES, Afonso Henrique Novaes et al. **Metodologia científica: teoria e aplicação na educação a distância**. Universidade Federal do Vale do São Francisco, Petrolina-PE, 2019.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas penitenciários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redesir>>. Acesso em 04 mar. 2023.

MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal: Grupo GEN**, 2021. 9786559771127. p. 89. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97865597711/>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

NASCIMENTO, Sandalo Bueno do. **O controle judicial do processo administrativo disciplinar em face da inobservância das garantias constitucionais**. / Sandalo Bueno do Nascimento. – Palmas, TO, 2015.

NASCIMENTO, Sthefany. **Sistema carcerário brasileiro: a realidade das prisões no Brasil**. 2022. Disponível em <<https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>>. Acesso em 04 mar. 2023.

Danielly Carneiro dos SANTOS; Nailah Lima de ALMEIDA; Adriano Carrasco dos SANTOS. **METAPUNIÇÕES NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL E SEUS REFLEXOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 484-498-. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br**

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Execução Penal**. 1. Ed. São Paulo: Forense, 2018, p. 16.

SILVA, José Augusto de Paula. **O que se entende por recepção?** Rede Luiz Flávio Gomes. JusBrasil. 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2124364/o-que-se-entende-por-recepcao-jose-augusto-de-paula-silva>>. Acesso em 13 mar. 2023.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. **Inconstitucionalidade do art. 40, inciso VII, da lei de drogas por inobservância ao ne bis in idem e violação à proibição de excesso**. BDJur, Brasília, DF, 29 jul. 2009. [on line] Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/23186/Inconstitucionalidade_art.40.pdf?sequence=1>. Acesso em 13 mar. 2023.

SOUBHIA, Fernando Antunes. **Indicadores demográficos se correlacionam com índices prisionais?**.2020. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-dez-22/indicadores-demograficos-correlacionam-indices-prisionais>>. Acesso em 03 mar. 2023.

TJDFT. **Pena privativa de Liberdade x Pena restritiva de direitos**. 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-privativa-de-liberdade-x-pena-restritiva-de-direitos>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

TOCQUEVILLE, Alexis de.; BEAUMONT, Gustave de. **Sobre o Sistema Penitenciário dos Estados Unidos e sua Aplicação na França**. (Serie Ciências Sociais na Administração, Departamento de Fundamentos Sociais e Jurídicos da Administração, FGV-EAESP). São Paulo: FSJ, 2010.